

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)
INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.276097/2023
PROCESSO JUDICIAL Nº 8093419-80.2024.8.05.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça Joseane Suzart Lopes da Silva, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, celebra com as empresas **Philips do Brasil Ltda., Lumileds Iluminação Brasil Ltda., Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., Signify Iluminação Brasil LTDA. e Versuni Brasil Ltda.**, todas abaixo qualificadas e devidamente representadas por seus advogados e bastantes procuradores infra-assinados, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos e condições a seguir:

CONSIDERANDO que, em 16.07.2024, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº 8093419-80.2024.8.05.0001, em trâmite perante a 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, em face da Philips do Brasil Ltda. e Synapcom Comercio Eletronico S.A., em virtude de Inquérito Civil nº 003.9.276097/2023, o qual, por sua vez, fora instaurado após denúncia de um consumidor alegando dificuldade em reparar aparelho aspirador de pó da marca Philips em vista da alegada ausência de peça de reposição;

CONSIDERANDO que, ainda nos autos do Inquérito Civil em referência, o Ministério Público efetuou buscas em plataformas online de reclamações de consumidores – a saber, “Reclame Aqui” e “Consumidor.gov.br” – em nome da “Philips”, tendo coletado algumas queixas sobre diferentes produtos, de diferentes segmentos (e.g., aparelhos de cuidados pessoais, aparelhos de suporte médico, utensílios e acessórios de produtos destinados à primeira infância, eletrodomésticos, eletrônicos, iluminação, dentre outros) e sobre os mais diversos assuntos;

CONSIDERANDO que diversos dos segmentos de produtos colacionados pelo Ministério Público dentre as reclamações que fundamentaram o ajuizamento da Ação Civil Pública foram há muito vendidos pela Philips do Brasil Ltda. para empresas terceiras independentes – a saber, Versuni Brasil Ltda. (segmento de eletrodomésticos); Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. (segmento de televisores e equipamentos de áudio); Signify Iluminação Brasil Ltda. e Lumileds Iluminação Brasil Ltda. (segmentos de iluminação, sendo a última específica para o segmento de iluminação automotiva) -, as quais são, atualmente, as únicas empresas responsáveis pela fabricação, distribuição e comercialização de tais produtos no mercado, bem como pelo pós-venda de referidos produtos;

PS

ZapSign 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ID MP 24231516 - Pág. 1

ID MP 24425122 - Pág. 1

ID MP 24458967 - Pág. 1

Documento anexado por: Cauê Santana Pinheiro - 21/01/2025 13:22:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=4D33D8C3A48DBFDEF612>

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 29/01/2025 16:11:26
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=447090A57D5D4CDE38C3>

Documento anexado por: QUELLY ASSIS DA SILVA MIRANDA - 30/01/2025 17:16:25
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=21F570579445CA90F742>

CONSIDERANDO que, sob a ótica total de reclamações o Ministério Público entendeu haver número expressivo, porém, tendo em conta o segmento econômico de cada empresa individualmente e independente, bem como a enorme abrangência do período pesquisado, não há volume expressivo de reclamações, sendo certo que para todas houve serviço de atendimento ao consumidor;

CONSIDERANDO que todas as empresas que assumiram os segmentos independentes e destacados acima se habilitaram nos autos da Ação Civil Pública como terceiras interessadas;

CONSIDERANDO que a corré INFRACOMMERCE SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., na qualidade de mera plataforma de e-commerce, não possui qualquer responsabilidade sobre os fatos objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado da Bahia, devendo, portanto, ser excluída da Ação Civil Pública em curso;

CONSIDERANDO que as empresas investigadas nos autos da Ação Civil Pública declaram que atuam no mercado com mais absoluta boa-fé e seguindo rígidos padrões de boas práticas legais e regulatórias, em especial os ditames da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC);

CONSIDERANDO que o presente TAC é celebrado de boa-fé, para se alcançar solução consensual, não importando em nenhum reconhecimento de ilicitude por parte das empresas compromissárias;

CONSIDERANDO que o CDC, estabelece o direito dos consumidores à informação clara e adequada sobre produtos e serviços, mas também impõe limites razoáveis às obrigações dos fornecedores, resguardando o equilíbrio das relações de consumo (arts. 6º e 31);

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 32, determina que os fornecedores assegurem a oferta de peças de reposição enquanto o produto estiver em fabricação ou importação, além de mantê-la por um período razoável após o encerramento dessas atividades, a fim de atender às expectativas legítimas dos consumidores;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 39, inc. II, do CDC, é vedada a prática abusiva de recusar atendimento às demandas dos consumidores, especialmente em situações que envolvam a troca de produtos essenciais ou reparos necessários para sua funcionalidade;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 3º, do CDC, prevê a substituição imediata ou restituição de valores pagos pelo consumidor, nos casos de vícios que tornem os produtos inadequados para o uso, garantindo, assim, a proteção aos consumidores e evitando prejuízos econômicos;

PS

CONSIDERANDO que a boa-fé objetiva, princípio fundamental do CDC (art. 4º, inc. III), orienta as relações de consumo, sendo fundamental para assegurar transparência e equilíbrio entre fornecedores e consumidores;

CONSIDERANDO que o dever de informar de forma clara e acessível sobre as características dos produtos, incluindo sua garantia, manutenção e funcionalidades, é essencial para garantir a confiança nas relações de consumo e evitar possíveis dúvidas que possam surgir entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, do CDC, prevê que informações publicitárias devem ser claras, objetivas e não suscetíveis de induzir o consumidor a erro, sendo este um aspecto relevante para a construção de um mercado de consumo mais seguro e confiável;

CONSIDERANDO que as empresas têm aprimorado seus canais de atendimento ao consumidor e que eventuais situações pontuais envolvendo a adequação desses serviços são tratadas em conformidade com as melhores práticas de mercado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, ao propor a Ação Civil Pública, objetiva, em conjunto com os fornecedores, alcançar soluções que aprimorem as práticas de mercado, em benefício de todas as partes envolvidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, ao propor a celebração deste TAC, reconhece as iniciativas contínuas das empresas ora compromissárias em aprimorar suas práticas de mercado, promovendo a transparência e o equilíbrio nas relações com os consumidores;

CONSIDERANDO que o presente TAC respeita os limites técnicos, operacionais e financeiros das empresas compromissárias, resguardando a continuidade de suas atividades e seu papel relevante no mercado;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014 do CNMP incentiva a celebração de acordos e instrumentos de conciliação, priorizando soluções extrajudiciais para garantir a proteção efetiva aos direitos difusos e coletivos;

As Partes ora Compromitentes formalizam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, que vem consubstanciado nas seguintes Cláusulas:

PS

1 - DAS PARTES COMPROMITENTES:

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC)** com as seguintes empresas, todas doravante denominadas como "Compromissárias", por meio dos seus representantes legais e advogados abaixo assinados:

1.1. Philips do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 61.086.336/0001-03, sediada na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 4º andar, Torre 1, Edifício Jacarandá, Tamboré, São Paulo/SP, CEP 05402-918;

1.2. Lumileds Iluminação Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.918.175/0001-36, com sede localizada na Alameda Rio Negro, nº 585, conjunto 45, 4º andar, Edifício Jaçari, Bloco A, Centro Administrativo Rio Negro, CEP 06.454-000, Alphaville, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo;

1.3. Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.176.689/0001-60, com sede na Avenida Torquato Tapajós, nº 2.236, Bloco "B" – Parte e Bloco "L" – 2º andar, Bairro Flores, CEP 69.058-830, Manaus/AM;

1.4. Signify Iluminação Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 22.555.787/0001-90, com sede localizada na Rua Werner Von Siemens, nº 111, Prédio 11 - Torre A, Andar 2, Conjunto 21, Bairro Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05069-010; e

1.5. Versuni Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 39.331.296/0001-69, com sede localizada na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 165, Andar 6, Sala 06/105, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04538-000.

2 - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS COMPROMISSÁRIAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As Compromissárias informam que cumprem e seguirão cumprindo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), respeitando os direitos básicos dos consumidores e garantindo a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, intensificando por meio do presente TAC seus canais de atendimento, mantendo o compromisso de atender com adequação todos os direitos dos consumidores estabelecidos no CDC, tais como:

PS

- a) não colocar produtos e serviços no mercado de consumo que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, incluindo o modo de uso e os cuidados essenciais para evitar lesões. Em havendo ciência, após a introdução do produto no mercado, de eventual risco à saúde e segurança de produtos, efetuar o procedimento de *recall* nos termos da legislação;
- b) redigir as informações constantes nos produtos em linguagem clara, precisa, ostensiva, em língua portuguesa, com o devido destaque para os riscos oferecidos pelo item de consumo, a fim de evitar danos ao consumidor;
- c) responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos comprovadamente causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 12, § 2º e 3º do CDC;
- d) responder, nos termos do artigo 18, CDC, pelos comprovados vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos, por ela fabricados, impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;
- e) caso o vício de inadequação não seja sanado no prazo consignado, respeitar a escolha feita pelo destinatário final, qual seja: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ou II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; ou III – o abatimento proporcional do preço, facultado às partes convencionar a redução ou ampliação do prazo para sanar o vício, nos termos do § 2º do mesmo artigo 18;
- f) oportunizar o exercício imediato das faculdades descritas no pedido anterior sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial;
- g) empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas, sempre que se trate de serviço cujo objetivo seja a reparação de produto, salvo se houver autorização expressa em contrário do consumidor;
- h) comunicar ao consumidor, no fornecimento de serviço de reparação e em lapso de temporal razoável, sobre a tramitação do conserto, o estágio em que se encontra, de maneira que o cliente tenha ciência do andamento do reparo, quando aplicável;

PS

ZapSign 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

- i) garantir o efetivo encaminhamento dos produtos viciados à assistência técnica autorizada e especializada ou então garantir ao consumidor a troca ou restituição, nos moldes do item "e" supra (artigo 18, CDC);
- j) respeitar o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, para produtos não duráveis, e de 90 (noventa) dias, na hipótese de bens duráveis, para que os consumidores reclamem pelos vícios e possam fazer uso das alternativas preceituadas pelo art. 18, § 1º, do CDC, respeitando-se o dies a quo dos vícios aparentes e dos vícios ocultos;
- k) assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Caso cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, compatível com o tempo de vida útil do produto;
- l) considerar o momento da cessação da produção ou importação como termo inicial para contagem do dever de assegurar os componentes e peças de reposição e não da aquisição do produto pelo consumidor individualmente considerado;
- m) não condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Nesse sentido, não poderá efetuar a venda de peças essenciais para o funcionamento do produto em separado do principal, salvo se para substituições e reparos em razão de vícios, defeitos ou perda da utilidade do item por conta do tempo ou uso, sob pena de configurar venda casada;
- n) não colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes .

CLÁUSULA SEGUNDA

As Compromissárias comprometem-se a distribuir totens nos pontos de atendimento dos PROCONs de Salvador com a indicação mediante QR Code para os respectivos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) de cada um dos segmentos de produtos que ostentam a marca Philips, tudo de modo a facilitar o atendimento dos consumidores.

CLÁUSULA TERCEIRA

As Compromissárias, em cumprimento ao art. 6º, III, do CDC, comprometem-se a implementar iniciativas para aprimorar o acesso à informação e o suporte aos consumidores. Nesse sentido, comprometem-se a:

PS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Desenvolver e distribuir uma **cartilha educativa digital**, contendo informações claras e objetivas sobre os direitos básicos dos consumidores, com a logomarca institucional do Ministério Público da Bahia. A proposta da cartilha educativa digital será apresentada ao Ministério Público em até 40 (quarenta) dias úteis da assinatura do presente TAC para sua aprovação. Após a aprovação por parte do Ministério Público as Compromissárias apresentarão o documento final em até 30 (trinta) dias úteis da referida aprovação, de modo a permitir o seu compartilhamento pelo Ministério Público cabendo ao Ministério Público proceder com a distribuição do material.

A **cartilha educativa digital** será desenvolvida em formato compatível com dispositivos móveis, de forma a promover sua ampla acessibilidade e permitir o compartilhamento eficiente em plataformas digitais, como aplicativos de mensagens instantâneas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Promover **treinamento e reciclagem dos profissionais do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)** que prestam serviços às Compromissárias. O referido treinamento será realizado no formato online ou presencial no primeiro semestre de 2025 e a sua realização será comprovada ao Ministério Público no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua efetiva realização, mediante a apresentação da ata do treinamento e lista de presença dos participantes.

CLÁUSULA QUARTA

As Compromissárias comprometem-se a realizar doação dos produtos constantes do **Anexo 1** que ostentam a marca Philips por elas fabricados e que serão diretamente direcionados pelo Ministério Público às instituições beneficiadas, excluindo-se entidades com as quais as Compromissárias participem de processos licitatórios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Compromissárias entregarão os produtos do **Anexo 1** na sede do Ministério Público em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis da assinatura deste TAC.

3 - DA FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**CLÁUSULA QUINTA**

As Compromissárias declaram possuir capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir as obrigações pactuadas neste TAC sem comprometer a continuidade de suas operações ou o atendimento ao mercado consumidor.

PS

PARÁGRAFO ÚNICO

As Partes concordam que as comunicações entre as Compromissárias e o Ministério Público, com vistas a dar cumprimento ao presente TAC, poderão ser feitas por e-mail diretamente entre as Partes através dos endereços abaixo ou a qualquer outro a ser indicado oportunamente por qualquer uma das Partes:

- i) Pelo Ministério Público: secretaria.pjconsumidor@mpba.mp.br
- ii) Pela Philips do Brasil Ltda., Versuni Brasil Ltda. e Signify Iluminação Brasil Ltda.: Lm@magalhaesdias.com.br e mfs@magalhaesdias.com.br; e
- iii) Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. e Lumileds Iluminação Brasil Ltda.: paulo.soares@lbca.com.br

4 - DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO TAC

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de descumprimento injustificado da Cláusula Terceira que integra o presente TAC, será cominada **multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor, respeitado o devido contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado ou reclamação(ões) de natureza meramente individual, sem repercussão aos interesses difusos e coletivos. Em qualquer hipótese, será sempre respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e, sempre que pertinente, a realização de dupla visita por parte dos órgãos públicos competentes com esteio na Lei Federal n.º 13.874/2018 e no Decreto Federal n.º 10.887/2021.

5- DA NATUREZA DESTES INSTRUMENTO E DA SUA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

As Partes, de comum acordo, assinam o presente TAC em três vias de igual teor e forma, comprometendo-se ambas as Partes a, conjuntamente, apresentarem o presente instrumento em Juízo para a devida homologação judicial no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura do presente TAC, requerendo o Ministério Público a extinção do feito, com resolução do mérito, em relação às empresas Compromissárias, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "b" do CPC.

CLÁUSULA OITAVA

O presente TAC constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. IV, do CPC.

PS

ZapSign 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

CLÁUSULA NONA

Uma vez celebrado o presente TAC, o MPBA instaurará procedimento próprio pelo prazo de 12 (doze) meses para avaliação e confirmação do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, devendo, ao término do prazo, com o cumprimento das obrigações, ser definitivamente arquivado o Inquérito Civil n.º 003.9.276097/2023 – 5ª PJC.

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado ou aquele que o suceder fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado judicialmente, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador - BA, 20 de janeiro de 2025. de 2024.

Pela Compromitente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Pelas Compromissárias:

LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES
DIAS:15739464862
Assinado de forma digital por LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS:15739464862
Dados: 2025.01.30 16:02:40 -03'00'

PHILIPS DO BRASIL LTDA.

LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS

OAB/SP N.º 209.216
LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES
DIAS:15739464862
Assinado de forma digital por LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS:15739464862
Dados: 2025.01.30 16:00:22 -03'00'

SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA
LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS
OAB/SP N.º 209.216

Paulo Vinicius De Carvalho Soares

LUMILEDS ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA.
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES
OAB/SP 257.092

LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES
DIAS:15739464862
Assinado de forma digital por LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS:15739464862
Dados: 2025.01.30 16:02:23 -03'00'

VERSUNI BRASIL LTDA.

LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS

OAB/SP N.º 209.216

Paulo Vinicius De Carvalho Soares

ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES
OAB/SP 257.092

ANEXO I

ZapSign 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ID MP 24231516 - Pág. 10

ID MP 24425122 - Pág. 10

ID MP 24458967 - Pág. 10

 Documento anexado por: Cauê Santana Pinheiro - 21/01/2025 13:22:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=4D33D8C3A48DBFDEF612>

 Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 29/01/2025 16:11:26
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=447090A57D5D4CDE38C3>

 Documento anexado por: QUELLY ASSIS DA SILVA MIRANDA - 30/01/2025 17:16:25
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=21F570579445CA90F742>

Empresa	Produto	Descrição	Quantidade
Philips	SCY900/02 BOTTLE NAT 3.0 4OZ 2P	Kit de Mamadeiras Péta 2 peças 125mL	12
Philips	SCY903/02 BOTTLE NAT 3.0 9OZ 2P	Kit de Mamadeiras Péta 2 peças 260mL	16
Philips	SCY903/03 BOTTLE NAT 3.0 9OZ 3P	Kit de Mamadeiras Péta 3 peças 260mL	13
Philips	SCD301/07 GIFT SET NATURAL TRIPLE PACK	Kit de Mamadeiras Péta 3 peças 125mL, 260mL e 330mL	10
Philips	SCY906/02 BOTTLE NAT 3.0 11OZ 2P	Kit de Mamadeiras Péta 2 peças 330mL	12
Philips	SCD809/35 ANTI-COLIC SET GIRAFFE COMBO	Kit de Mamadeiras Anti-cólica 260mL e 330mL	21
Philips	SCD809/36 ANTI-COLIC SET PINK 4/9OZ+TEAT	Kit de Mamadeiras Anti-cólica 125mL e 260mL rosa	14
Philips	SCD809/37 ANTI-COLIC SET BLUE 4/9OZ+TEAT	Kit de Mamadeiras Anti-cólica 125mL e 260mL azul	6
Philips	SCF551/05 CLASSIC SPOUT CUP 7OZ SINGLE B	Copo de transição Easy Sip 200mL azul	8
Philips	SCF551/03 CLASSIC SPOUT CUP 7OZ SINGLE G	Copo de transição Easy Sip 200mL rosa roxo	33
Philips	SCF796/01 STRAW CUP 7OZ SINGLE BOY	Copo de transição com canudo Philips Avent Bendy 200mL azul	3
Philips	SCF796/02 STRAW CUP 7OZ SINGLE GIRL	Copo de transição com canudo Philips Avent Bendy 200mL roxo	4
Philips	SCF802/02 SOFT SPOUT CUP SNGL G PURPLE	Copo com bico Philips Avent My Grippy 260 mL roxo	6
Philips	SCF802/01 SOFT SPOUT CUP SNGL B BLUE	Copo com bico Philips Avent My Grippy 260 mL azul	13
Philips	SCF553/05 CLASSIC SPOUT CUP 9OZ SINGLE B	Copo Easy Sip 260mL azul	26
Philips	SCF553/03 CLASSIC SPOUT CUP 9OZ SINGLE G	Copo Easy Sip 260mL rosa roxo	13
Philips	SCF291/00 STERILIZERS STANDARD	Esterilizador Elétrico	7
Signify	LEDBulb 9W E27 3000K W	Lâmpada Bulbo 9W	2.500
Signify	LEDBulb 18W E27 6500K W	Lâmpada Bulbo 18W	500
Versuni	RH836/00 VIVA COLLECTION JUICER METAL H	Centrífuga Juicer	13
Versuni	RI7912/90 BATEDEIRA 650W PR 220V	Batedeira Planetária Série 7000 Philips Walita Preta 650W 220V	3
Versuni	RI7912/91 BATEDEIRA 650W PR 127V	Batedeira Planetária Série 7000 Philips Walita Preta 650W 127V	5
Versuni	RI7922/90 BATEDEIRA 800W PR 220V	Batedeira Planetária Série 7000 Philips Walita Inox 800W 220V	3
Versuni	RI7922/91 BATEDEIRA 800W PR 127V	Batedeira Planetária Série 7000 Philips Walita Inox 800W 127V	2
Versuni	RI9270/90 AIRFRYER Deep Black	Airfryer	8
Envision	Televisor 50PUG7408/78	Televisor 50"	10
Envision	Monitor 242B1H/FG	Monitor	12

ZapSign 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100, Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 20 Janeiro 2025, 17:09:57



Status: Assinado

Documento: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - MINUTA - ACP - BAHIA_vf_anexo Assinado Philips Signify Versuni Anexo I.Pdf

Número: 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100

Data da criação: 20 Janeiro 2025, 17:06:43

Hash do documento original (SHA256): 02ea9e946ac021fb55281c07b83cf4831ed415ef9acd3789bc96596635fb0e56



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES Data e hora da assinatura: 20 Janeiro 2025, 17:09:57 Token: 004dc863-3a1e-472b-be52-9185be203799		Assinatura Paulo Vinicius de Carvalho Soares
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511976692180 E-mail: paulo.soares@lbca.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail		IP: 179.135.247.230 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/132.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

ZapSign 8410a5ea-b1f6-4082-845c-658e8a1a6100. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Documento anexado por: Cauê Santana Pinheiro - 21/01/2025 13:22:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=4D33D8C3A48DBFDEF612>

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 29/01/2025 16:11:26
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=447090A57D5D4CDE38C3>

Documento anexado por: QUELLY ASSIS DA SILVA MIRANDA - 30/01/2025 17:16:25
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=21F570579445CA90F742>